



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: _____/MARÇO/2015.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – N°. 2014.3.014281-4.
COMARCA: BELÉM/PA.
AGRAVANTE(S): RAIMUNDO NONATO SANTA BRÍGIDA DE SOUZA.
ADVOGADO(S): ADRIANE FARIAS SIMÕES E OUTROS.
AGRAVADO(S): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.
ADVOGADO: ANA RITA DOPAZO ANTÔNIO JOSÉ LOURENÇO – PROCURADORA AUTÁQUICA.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, no sentido de manter a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, reformando, assim, a decisão de primeiro grau no ponto que concedeu tutela antecipada para incorporação do abono salarial.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – N°. 2014.3.014281-4.
COMARCA: BELÉM/PA.
AGRAVANTE(S): RAIMUNDO NONATO SANTA BRÍGIDA DE SOUZA.
ADVOGADO(S): ADRIANE FARIAS SIMÕES E OUTROS.
AGRAVADO(S): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.
ADVOGADO: ANA RITA DOPAZO ANTÔNIO JOSÉ LOURENÇO – PROCURADORA AUTÁQUICA.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por RAIMUNDO NONATO SANTA BRÍGIDA DE SOUZA, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Ação Ordinária de Incorporação de Abono Salarial, ajuizada contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, inconformado com a decisão monocrática deste relator, que conheceu e deu provimento ao recurso, reformando a decisão interlocutória de primeiro grau para determinar a não concessão do abono salarial ao autor (fls. 119/125).

Nas razões do interno (fls. 131/157), aduz-se, em síntese, que o abono salarial possui características de verba remuneratória permanente, posto que concedida sem prazo determinado, o que revelaria seu caráter de verdadeiro aumento salarial, restando, portanto, a devida incorporada à remuneração dos militares. Alega que este E. Tribunal já teria se pronunciado a respeito da constitucionalidade dos



decretos estaduais que instituíram o abono salarial, bem como de seu caráter permanente. Por isso mesmo, argumenta que o caráter permanente já foi declarado pelo Poder Judiciário. Inobstante os argumentos, mantenho a decisão atacada, razão pela qual apresento o feito em mesa, proferindo voto para julgamento do órgão colegiado, ex vi do art. 557, §1º do CPC. É o relatório.
Belém/PA, 10 de março de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Da análise da exordial da ação principal, depreende-se que o recorrido requer a incorporação do abono salarial que percebia quando estava na ativa, sob a alegação de que o mesmo não possui o caráter da transitoriedade. Entretanto, destaco que este Egrégio Tribunal de Justiça reviu o presente tema, tendo as Câmaras Cíveis Reunidas, decidido em sua unanimidade, que o abono recebido pelos militares possui a característica da transitoriedade, o que retira a possibilidade de incorporação do aludido benefício, bem como a sua equiparação, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. 1 (...)
4. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa. 6. Segurança denegada à unanimidade. (201430007547, 137360, Rel. Jose Maria Teixeira do Rosário, Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 26/08/2014, Publicado em 05/09/2014) (Grifei)

Ressalto outros julgados do TJPA neste sentido, sendo um deles, inclusive, de minha Relatoria:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ABONO SALARIAL. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
(TJPA. 201330272464, 139732, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 30/10/2014, Publicado em 03/11/2014).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE INCABÍVEL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE. REJEITADAS. TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento de que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento.

2 O pedido do autor/agravado se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível.

3 - O abono instituído pelo Decreto 2.219/97, possui caráter transitório e emergencial. Portanto, o abono

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório, concedida exclusivamente aos policiais em atividade.

4- Estando o militar na reserva, deixa de fazer jus ao referido abono.

Recurso conhecido e provido.

(201430123880, 138341, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 22/09/2014, Publicado em 26/09/2014).

Registro, ademais, que a questão da constitucionalidade dos decretos que instituíram o abono salarial foi tratada em incidente de inconstitucionalidade apenas para reconhecer a sua compatibilidade constitucional, conforme arresto deste E. Tribunal a seguir:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURIDICA, MAS APENAS REGULAMENTE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PAR AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;

II No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos.

III No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada.

IV Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente.

V Decisão unânime.

A declaração de constitucionalidade exarada pelo Pleno deste E. Tribunal, conforme determina a cláusula de reserva de plenário, tratou exatamente e exclusivamente da constitucionalidade do decreto que criou a referida gratificação, não atribuindo qualquer natureza a tal gratificação.

Da análise do referido dispositivo legal juntamente com os dispositivos constitucionais que regem a matéria, resta claro que os decretos aqui questionados em momento algum criaram um direito novo, mas sim regulamentaram um direito preexistente, posto que tão somente concederam ou majoraram abono salarial aos policiais civis, militares e bombeiros.

De fato, o Pleno do TJE/PA já se pronunciou no sentido da constitucionalidade dos decretos que criaram a figura do abono de salário aos servidores. Conduto, este entendimento não constitui óbice à compreensão acerca da sua natureza jurídica, isto é, de gratificação de caráter estritamente transitório.

O Plenário deste E. Tribunal ao se manifestar sobre o incidente de inconstitucionalidade não reconheceu qualquer natureza permanente concernente à referida gratificação, mas tão somente a sua compatibilidade com a Carta Constitucional.

Portanto, considerando a transitoriedade do abono salarial, já confirmada em várias decisões deste Tribunal, resta incabível a sua incorporação aos proventos de aposentadoria como pretende o recorrente em sua demanda recursal.

ASSIM, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao agravo internos, no sentido de manter a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, reformando, assim, a decisão de primeiro grau no ponto que concedeu tutela antecipada para incorporação do abono salarial.

É como voto.

Belém/PA, 10 de março de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator